



Número: **0003611-77.2026.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **16/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ISABELLE CRISTINA SANTOS MONTEIRO (RECLAMANTE)		GABRIEL CARVALHO DE JESUS PINHEIRO (ADVOGADO) ISABELLE CRISTINA SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO)	
JUNIOR DA LUZ MIRANDA (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65646 48	16/05/2026 09:11	Petição inicial	Petição inicial



EXCELENTÍSSIMO MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - MAGISTRADO - **VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO** - ADVOGADA GESTANTE, LACTANTE E RESIDENTE EM OUTRA COMARCA - NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO VIRTUAL EM AUDIÊNCIA - **RESOLUÇÃO Nº 492/2023 DO CNJ** - MANIFESTAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA SOBRE PROCESSO PENDENTE - REDES SOCIAIS - **COMENTÁRIOS JOCOSOS E CONTATO EXTRAOFICIAL COM ADVOGADA DA CAUSA** - VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE IMPARCIALIDADE, RESERVA, SOBRIEDADE E EQUIDISTÂNCIA - AFRONTA À LOMAN, AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA E À **RES. CNJ Nº 305/2019** - PROVAS DOCUMENTAIS - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DISCIPLINAR.

ISABELLE CRISTINA SANTOS MONTEIRO, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] e na OAB/PR sob o nº 62.027, com endereço profissional na [REDACTED], e endereço eletrônico Isabellec.adv@gmail.com, vem, por seu patrono constituído que subscreve, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 103-B, § 4º, III da Constituição Federal, bem como nos arts. 67 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), propor a presente

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

em face do Excelentíssimo Senhor **JÚNIOR DA LUZ MIRANDA**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), pelos graves fatos e infrações ético-disciplinares a seguir expostos:

I. DA COMPETÊNCIA DO CNJ:

A presente Reclamação Disciplinar é dirigida diretamente a este egrégio Conselho Nacional de Justiça, por imperiosa imposição da natureza material, da extensão sistêmica e da incomum gravidade das infrações ético-disciplinares cometidas.

Embora o Conselho Nacional de Justiça atue, em sua gênese orgânica e de forma precípua, com viés subsidiário, o arquétipo constitucional desenhado pelo art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, não o restringe a um mero órgão revisional. A Carta





Magna lhe confere expressa e inequívoca competência originária e concorrente, vocacionada justamente a atalhar instâncias quando a lesão praticada pelo magistrado fere os pilares de estruturação republicana do Judiciário.

Primeiramente, sob o aspecto puramente normativo, verifica-se uma acintosa e **afronta direta a políticas nacionais de vanguarda erigidas por este próprio CNJ.**

As condutas do Magistrado Reclamado não orbitam apenas a esfera da má condução processual corriqueira, mas consistem no deliberado, reiterado e consciente descumprimento de duas das mais importantes normativas regulamentares recentemente editadas e amplamente difundidas por este Conselho: a **Resolução CNJ nº 305/2019**, que estabelece balizas herméticas para o uso das redes sociais pela magistratura (visando resguardar a imparcialidade frente ao fenômeno digital); e a **Resolução CNJ nº 492/2023**, que instituiu, com força vinculante, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Tratam-se de diretrizes que visam modernizar e humanizar a prestação jurisdicional em todo o território nacional, e que restaram vilipendiadas em um único e lamentável episódio.

Consequentemente, sendo o Conselho Nacional de Justiça o arquiteto, o guardião natural e o fiscal primário da eficácia de suas próprias políticas nacionais, atrai-se, de plano, a sua competência correicional e sancionatória.

II. SÍNTESE DOS FATOS - A CONDUTA DO MAGISTRADO RECLAMADO:

A Reclamante é advogada constituída nos autos da Ação Penal nº 1500595-67.2024.8.26.0297, que tramitou de forma inicialmente sigilosa perante a 2ª Vara Criminal de Jales/SP, sob a presidência do Juiz Reclamado. A materialidade das infrações disciplinares praticadas no bojo e à margem deste processo divide-se em dois eixos fácticos irrefutáveis.

O primeiro eixo revela um cenário de flagrante **violência institucional de gênero** na condução processual.

É imperioso detalhar a cronologia desse absurdo procedimental, consubstanciado em sucessivas e injustificadas negativas por parte do magistrado em face de uma advogada domiciliada a mais de **400 quilômetros da comarca**. Em um primeiro momento, conforme se depreende da petição acostada às fls. 498 (item "h") dos referidos autos, a advogada requereu a designação de sua participação na audiência de instrução





na modalidade virtual, comprovando documentalmente encontrar-se no 7º (sétimo) mês de gestação. O Magistrado Reclamado, em total descompasso com a proteção constitucional à maternidade, indeferiu o pleito (fls. 618) sob o infundado e insensível argumento de que a gravidez, por si só, não representaria um impedimento para o comparecimento presencial.

Posteriormente, com o advento do parto, a causídica obteve a merecida suspensão legal dos prazos processuais em decorrência do nascimento do filho (fls. 2881). Retomado o trâmite processual, e encontrando-se agora na inegável condição de mãe lactante de um bebê com apenas 3 (três) meses de idade, a Reclamante formulou novo pedido de adequação para a via telepresencial (fls. 2917). Foi então que o juízo proferiu nova decisão denegatória (fls. 2924) alegando ser ***"inoportuna sua realização de forma híbrida ou remota apenas em razão de distância ou comodidade"***, coroando a sua postura de violência institucional: além de manter a recusa pautada em uma pretensa e genérica "solenidade", o juiz sugeriu, de forma acintosa, que ***"caso esteja impossibilitada de comparecer pessoalmente, é responsabilidade da requerente providenciar o SUBSTABELECIMENTO para o ato, já ciente de que patrocina causa em comarca diversa daquela em que atua"*** (fls. 2927).

A gravidade, a violência institucional de gênero e a arbitrariedade da conduta do Magistrado agigantam-se ao se constatar, a partir de leitura atenta das decisões exaradas nos próprios autos (especificamente às fls. 2955), a adoção de critérios procedimentais manifestamente assimétricos e contraditórios.

No mesmo fôlego em que sonegava o uso da tecnologia à advogada lactante residente em outra comarca, e a mandava substabelecer a causa, o juízo exarava determinações facilitando e autorizando a irrestrita participação remota de outros atores processuais. Conforme o item 1.2 da referida decisão, o magistrado determinou que as testemunhas e ofendidos residentes fora da Comarca fossem *"ouvidas na sede do foro de seu domicílio, mediante agendamento de sala passiva"*. De forma ainda mais acintosa, no item 1.5 do mesmo *decisum*, o julgador assegurou expressamente a participação virtual do réu preso, fundamentando sua decisão de forma escurra: *"O réu preso será ouvido no estabelecimento prisional em que se encontra, tendo em vista que é fora da sede da Comarca (art. 6º da Resolução 354/2020 do CNJ)"*.

Emerge, pois, um cenário de flagrante e intolerável **DISCRIMINAÇÃO** institucional, fulcrado em inadmissível rigorismo seletivo. A modalidade virtual e as ferramentas de videoconferência - outrora consideradas pelo próprio juiz como plenamente aptas, seguras e "solenes" para colher depoimentos de testemunhas e para garantir os direitos de réus cautelarmente privados de liberdade - tornaram-se, por pura





discricionariedade punitiva, "insuficientes" e "inadequadas" apenas e tão somente quando requeridas para amparar o direito líquido e certo de uma mulher advogada, gestante de 7 (sete) meses e mãe lactante domiciliada em outro Estado da Federação.

Ademais, a determinação de substituição sumária da causídica ultrapassa o rigor procedimental equivocado, configurando autêntica **violência processual** e **revitimização institucional** por sua condição de mulher. Sob o pretexto de proteger a marcha processual, o juízo subverteu a normatividade de gênero ao exigir a exclusão da advogada da causa, **tratando a inalienável condição da maternidade como um estorvo indigno** de tolerância e equiparando-a a uma **arma de protelação judicial**.

Contudo, a inobservância dos deveres funcionais transcendeu a esfera da condução procedimental.

O segundo eixo fático revela uma cabal **quebra de imparcialidade**, consubstanciada em manifestações indevidas do magistrado em plataformas de redes sociais.

Após a prolação da sentença em um feito que versava sobre tema de acentuada sensibilidade social, o litígio alcançou expressiva repercussão midiática. Diante desse cenário e instada por veículos de imprensa, a advogada Reclamante, no estrito e regular exercício de seu múnus público, emitiu um pronunciamento público em sua rede social (*Instagram*), conduta que encontra pleno amparo no artigo 4º, § 2º, do Provimento nº 205/2021 da OAB, o qual resguarda expressamente o direito à manifestação profissional espontânea em casos amplamente divulgados pela mídia, visando à defesa intransigente dos interesses de seus constituintes.

Em resposta a essa publicidade, e em absoluta violação aos deveres inerentes à magistratura, o Juiz Reclamado praticou dois atos sucessivos e inaceitáveis, ambos irrefutavelmente comprovados por meio de relatório de captura técnica com cadeia de custódia ICP-Brasil emitido pela plataforma *verifact*.

Em um primeiro e estarrecedor desdobramento, o magistrado protagonizou um menoscabo absoluto à solenidade e à liturgia do cargo que ocupa. Valendo-se de seu perfil pessoal em rede social aberta ([@juniorluzm](#)), o Reclamado transpôs a barreira da mera manifestação indevida para adentrar na seara do escárnio público em relação a um caso que ele próprio sentenciou.

Ao registrar [o comentário](#) "Há controvérsias 🙄🙄", o juiz não apenas emitiu inaceitável juízo de valor sobre um litígio pendente de trânsito em julgado, mas o fez em tom explicitamente jocoso, valendo-se de ideogramas caricatos (emojis) para ironizar o objeto de sua própria jurisdição.





Trata-se de uma conduta que avilta a seriedade do Poder Judiciário, vulgariza a sentença prolatada e converte a prestação jurisdicional em mero espetáculo para o engajamento digital.

Em um desdobramento fático que tangencia o surrealismo e fulmina a sobriedade processual, o magistrado, não satisfeito com a exposição pública de suas ironias, agravou sobremaneira a sua conduta ao estabelecer um **contato privado, informal e espúrio com a causídica**.

Através de "*mensagens diretas*" (via aplicativo Instagram), o juiz despiu-se de sua autoridade estatal e assumiu a lamentável figura de um contendor de internet, abordando a advogada para tentar justificar, de forma extraoficial e inadequada, os fundamentos da própria sentença que acabara de exarar.

No inaceitável diálogo anexado, o Reclamado confessou suas percepções íntimas acerca do processo findo, tentando validar a prolação da sentença condenatória ao afirmar expressamente à advogada: "*entendi que há crime*", asseverando, em complemento, que lhe "*preocupou muito o desatendimento de elementos basilares da LDB*".

Rompendo de forma cabal a equidistância profilática e o decoro impostos pela magistratura, o Reclamado, no bojo da mesma conversa deletéria, arvorou-se no direito de censurar veladamente a escorreta atuação do órgão acusador oficial. Demonstrou explícita indignação e emitiu juízo de valor depreciativo em face do Promotor de Justiça atuante nos autos, consignando, com manifesta perplexidade, a seguinte manifestação: "*Acho também que, pelo promotor substituto ter pedido a absolvição...*".

O clímax do despudor funcional, todavia, corporifica-se no encerramento deste lastimável episódio.

Em evidente e incontrolável demonstração de curiosidade, postura flagrantemente colidente com os basilares princípios da inércia jurisdicional e da exaustão da competência, o magistrado solicitou que a advogada passasse a atuar, na prática, como sua informante processual acerca do desfecho do feito em Instância Superior.

A conduta do magistrado revela um quadro de **inequívoca inadequação ético-funcional**, frontalmente incompatível com os deveres de reserva, discrição, prudência e autocontenção que alicerçam a magistratura nacional.

Essa inadequação reveste-se de gravidade ainda mais superlativa ao considerar-se que o processo originário envolvia direitos sensíveis da criança e do adolescente, tendo tramitado sob o manto do segredo de justiça antes de ser alçado à ampla repercussão midiática nacional.





É imperioso salientar que a presente Reclamação não consubstancia uma irresignação de mérito quanto ao teor da decisão judicial - via reservada à seara recursal -, mas sim uma denúncia formal contra a inadmissível postura extraprocessual adotada pelo julgador.

Ao inserir-se pessoal e ativamente no debate público acerca da causa e, concomitantemente, estabelecer interlocução privada e indevida com a patrona vinculada ao feito (fora dos autos e à míngua de qualquer relação de proximidade pretérita), o magistrado converteu a prestação jurisdicional em um subproduto de suas **inclinações pessoais** e de seu engajamento em redes sociais.

Na referida mensagem, o julgador ousa afirmar que *“achou bom o caso ganhar notoriedade”*, sustentando, com pueril utilitarismo, que isso permitiria *“ampliar esse debate para formar uma jurisprudência mais firme quanto à caracterização do crime”*.

Ao agir dessa forma, o magistrado instrumentaliza o processo - e o sofrimento das partes nele envolvidas - como um palanque para suas convicções privadas, abandonando a posição institucional de reserva e assumindo uma postura panfletária e incompatível com a **neutralidade** objetiva que a sociedade legitimamente espera de quem exerce a função jurisdicional.

A extrema gravidade da conduta, contudo, atinge seu ápice absoluto quando o magistrado, ao comentar a possibilidade fática de manutenção de um entendimento favorável aos réus em sede recursal, afirma que isso *“não é bom para o tema -embora seja bom para seus clientes, claro rs”*.

A inaceitável utilização da expressão *“rs”* - um marcador de riso ou galhofa no ambiente digital -, em referência direta aos angustiantes efeitos de uma persecução criminal e ao destino jurídico de cidadãos submetidos ao poder punitivo estatal, revela uma postura que ultraja a seriedade, a sobriedade e o decoro inerentes ao exercício da jurisdição criminal.

Trata-se não de mero excesso de informalidade ou de linguagem imprópria, mas de **manifestação que banaliza e vilipêndia, por meio de tom explicitamente jocoso e leviano, um tema de extrema sensibilidade** (envolvendo condenação criminal, forte repercussão social e, sobretudo, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes).

Essa circunstância torna-se ainda mais repulsiva quando exteriorizada justamente pela autoridade que ocupa a posição constitucional de garantidor da legalidade estrita, da imparcialidade e da integridade moral do devido processo penal.





Longe de configurar simples impropriedade decorrente da informalidade inerente ao ambiente digital, a conduta em questão representa verdadeira **incursão indevida na esfera profissional e privada da patrona**, revestindo-se de inequívoco **caráter intimidatório**.

Ao dirigir-se de maneira direta, extraoficial e pessoal à advogada da causa, o magistrado rompe os limites da urbanidade institucional e instaura ambiente incompatível com a imparcialidade e a sobriedade que devem nortear o exercício da jurisdição.

O suposto pedido para que a causídica lhe informasse o desfecho recursal, quando interpretado à luz do contexto comunicacional empregado - marcado por risos e elementos de evidente conotação jocosa -, ultrapassa o campo da mera informalidade e assume contornos de deboche institucionalizado e intimidação velada.

A mensagem não apenas desmerece o labor defensivo legitimamente exercido, como também reduz a gravidade da persecução penal e dos efeitos de uma condenação criminal à dimensão banal de uma disputa vaidosa.

III. DO DIREITO - DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES:

A conduta do Reclamado ultrapassou a fronteira da atividade judicante, ingressando no pântano da infração administrativa-disciplinar severa.

3.1. DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO E AFRONTA À RESOLUÇÃO Nº 492/2023 DO CNJ:

A negativa de adequação da audiência para a modalidade virtual a uma advogada lactante residente a 400 km de distância não é mero ato discricionário; é violência de gênero institucionalizada. O magistrado violou o **art. 7º-A, inc. IV, da Lei nº 8.906/94**, que garante o direito da advogada gestante/lactante a adaptações. Mais grave ainda: o juiz ofendeu mortalmente a **Resolução CNJ nº 492/2023**.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, elenca diversos fatores de discriminação da mulher na sociedade, entre eles, a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, *in verbis*:

CNJ “Outro fator que também contribui para as desigualdades salariais são algumas interrupções na carreira vividas pelas mulheres, como, por exemplo, em razão da gravidez/maternidade ou dever de cuidado com outros membros da família,





que acabam impactando diretamente no seu crescimento profissional. Isso porque, **a maternidade ainda é vista como um “empecilho” ao crescimento profissional da mulher dentro de um mercado de trabalho** que não a acolhe e que valoriza de forma negativa uma condição que lhe é específica (gestação/lactação/maternidade), exigindo da trabalhadora que ela se adapte a espaços e instituições que são estabelecidas a partir do modelo masculino.” (grifou-se)

Na ordem jurídica internacional, a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, promulgada internamente por meio do Decreto n. 4.377/2002, impõe aos Estados-Partes a necessidade de desenvolvimento de medidas concretas destinadas a acelerar a igualdade material entre o homem e a mulher. Perfila, expressamente, o dever dos respectivos países signatários de adotar medidas de proteção da maternidade, cuja abordagem diferenciada não implica em tratamento discriminatório:

Artigo 4º:

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher **não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas**; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. 2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, **destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.**

Artigo 11:

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres**, os mesmos direitos, em particular: a) O **direito ao trabalho como direito inalienável** de todo ser humano; b) O direito às **mesmas oportunidades de emprego**, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego; c) O direito de **escolher livremente profissão e emprego**, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a **todos os benefícios e outras condições de serviço**, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico; (...) f) O **direito à proteção da saúde e à segurança** nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução. 2. **A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade** e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para: a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a **discriminação** nas demissões motivadas pelo estado civil; (...) c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a





família com as responsabilidades do trabalho e **a participação na vida pública**, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças; d) **Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.** (grifou-se)

Ao sugerir que a advogada substabelecesse o processo, o Reclamado impôs um ônus exclusivo à maternidade, tratando-a como um obstáculo intransponível ao pleno exercício profissional. Neste exato sentido, o próprio CNJ, ao julgar o PCA nº 0006510-53.2023.2.00.0000 (Rel. Cons. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues), assentou que a recusa do Poder Público em realizar adaptações procedimentais razoáveis à condição da gestante/lactante consubstancia ofensa à igualdade material e ao livre exercício profissional.

Embora o aludido precedente verse sobre a remarcação de prova para candidata gestante em concurso público (onde se reconheceu que "*a proteção à família, à saúde, ao trabalho e o livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas devem preponderar em face do princípio da igualdade formal*"), a razão de decidir aplica-se de forma inarredável e analógica ao presente caso.

Se o CNJ exige da Administração a quebra de paradigmas para acomodar uma parturiente em etapa preclusiva de um certame competitivo para não penalizá-la pela maternidade, com muito mais razão o Judiciário não pode exigir que uma advogada constituída, em pleno puerpério, subjugue-se a um "*modelo masculino*" de presencialidade absoluta em processos, notadamente quando há sistema 100% digital em pleno funcionamento. A negativa de designação virtual impôs um tratamento discriminatório e desigual. O ato do juiz não foi mero erro interpretativo ou rigorismo infundado, foi patente resistência administrativa à política nacional de equidade de gênero perfilhada por este Conselho.

Acrescente-se, por imperativo de rigor técnico, que o **art. 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional** qualifica expressamente como "*atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do(a) magistrado(a), no exercício profissional ou em razão dele, que configure assédio moral, assédio sexual ou implique discriminação injusta ou arbitrária*". O **parágrafo único** deste dispositivo legal densifica sobremaneira a proscrição de tais condutas, ao estatuir, de forma peremptória, que "*enquadra-se na conduta descrita no caput a violência contra a mulher praticada por magistrado, ainda que dissociada do exercício profissional*".

A exegese do dispositivo revela a absoluta intolerância do sistema ético da magistratura em relação a práticas que materializem discriminação ou violência de gênero, exigindo reprimenda severa quando configurada a sua ocorrência, como cristalino





no caso em apreço, onde a negativa imotivada transmuda-se em violência institucional e discriminação em virtude da maternidade.

Por derradeiro, sob a égide do mesmo diploma ético, impende destacar a inteligência do seu **artigo 8º**, o qual assevera que *"o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito"*.

A assimetria de tratamento procedimental imposta à advogada, ao se lhe negar a adequação tecnológica amplamente franqueada a outros intervenientes processuais, transcende a censurável violência institucional para configurar **manifesto preconceito**, ao agir com evidente predisposição discriminatória, o Reclamado fulminou a objetividade pessoal que legitima e sustenta o exercício da jurisdição.

3.2. DA VEDAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO (REDES SOCIAIS):

O comportamento do magistrado nas redes digitais atinge de forma incisiva e deletéria o núcleo duro dos deveres funcionais inerentes à judicatura, materializando múltiplas e severas infrações disciplinares.

Inicialmente, impõe-se destacar a afronta direta e literal ao **artigo 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)**, bem como ao **art. 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN)**.

Tais dispositivos consagram a vedação absoluta de manifestação, por qualquer meio de comunicação, de opinião sobre processo pendente de julgamento, seja de competência do próprio magistrado ou de outrem.

O escopo axiológico dessa proibição é resguardar a autoridade da jurisdição, evitar a antecipação indevida de entendimentos que possam tumultuar o feito e prevenir qualquer forma de influência espúria sobre instâncias revisoras.

Ao inserir o comentário público "**Há controvérsias** 🙄👤" em uma postagem na plataforma Instagram a respeito de uma sentença penal por ele próprio prolatada - e que sabidamente se encontrava sujeita ao esgotamento recursal -, o Reclamado violou frontalmente o mandamento legal restritivo.

Cometeu tal infração ao emitir um juízo de valor extemporâneo e extra-autos, circunstância que se afigura ainda mais gravosa pelo indisfarçável tom jocoso empregado, incompatível com a gravidade de uma persecução penal.





A inadequação funcional, contudo, não se encerrou na manifestação pública, avançando para o terreno da quebra absoluta da imparcialidade, com flagrante violação ao **artigo 1º do CEMN**, e da inobservância do dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, conforme impõe o **artigo 35, inciso VIII, da LOMAN**.

A imparcialidade exigida do magistrado pressupõe não apenas a sua neutralidade, mas a rigorosa manutenção de uma equidistância profilática, institucional e visível em relação às partes, aos seus advogados e aos membros do Ministério Público.

Ao estabelecer contato privado, via envio de mensagem direta (Inbox), com a advogada de defesa, com o escopo de debater os fundamentos jurídicos que o levaram a condenar os constituintes dela ("entendi que há crime"), o juiz abdicou de sua posição de distanciamento institucional, convertendo-se em um **debatedor oficioso e inapropriado da própria causa**.

Essa quebra de liturgia corrói não apenas a imagem do próprio juízo, mas a confiança da sociedade na higidez do sistema de justiça criminal.

Em acréscimo, a referida conduta consolida uma nítida e incontestável transgressão à **Resolução CNJ nº 305/2019**, diploma normativo editado por este Conselho com a finalidade precípua de coibir e sancionar desvios éticos de magistrados no ambiente virtual.

O **artigo 4º, inciso I**, da aludida Resolução,¹ proíbe expressamente, sob pena de responsabilização disciplinar, que juízes emitam opiniões sobre processos pendentes em plataformas digitais e que profiram juízos depreciativos sobre despachos, votos, sentenças ou sobre a atuação dos demais órgãos judiciais e essenciais à justiça.

Ao criticar abertamente a postura processual do membro do Ministério Público ("o promotor substituto") na mensagem privada enviada à patrona da defesa, revelando descontentamento com o pedido absolutório ministerial formulado em alegações finais, o Reclamado incidiu de forma irrefragável na vedação normativa estatuída. Ademais, a gravidade da conduta atinge o seu ápice absoluto quando o magistrado, ao **tecer comentários especulativos** sobre a possibilidade de manutenção de um entendimento favorável aos réus em sede de eventual julgamento de recurso, afirma de modo rasteiro que isso **"não é bom para o tema - embora seja bom para seus clientes, claros"**.

¹ Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais: I – manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (art. 36, inciso III, da Loman; arts. 4º e 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura Nacional);





A utilização da onomatopeia digital “rs”, em referência direta aos angustiantes efeitos de uma persecução criminal e ao destino jurídico de pessoas submetidas ao incontrastável poder punitivo estatal, revela uma **postura frontalmente incompatível com os vetores da moralidade administrativa, da prudência e da inarredável reserva impostos à magistratura nacional.**

A atitude do Reclamado consubstancia ofensa direta à dignidade da função jurisdicional e, por arrastamento, à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição), pois **reduz o drama humano de uma condenação criminal - no caso concreto, envolvendo menores - a um objeto de gracejo privado.**

Por conseguinte, é imperioso que este Conselho Nacional de Justiça não tolere a espetacularização da lide, tampouco a **banalização do rito processual por aquele que possui o estrito dever legal de conduzi-lo com absoluta serenidade e sobriedade.** Sendo assim, o aludido comentário jocoso, exarado no nefasto contexto de uma justificação espúria de sentença condenatória, transfigura-se em autêntico escárnio institucional.

Trata-se de comportamento que macula, de maneira visceral e insanável, a aura de seriedade, retidão e credibilidade que deve, inexoravelmente, revestir a atuação de todas as instâncias e membros do Poder Judiciário.

Diante de tal quadro, a prova anexada aos autos (Relatório Técnico Verifact) torna a materialidade das infrações plenamente incontestável, evidenciando uma sucessão de atos que vilipendiam o decoro, a isenção e a dignidade do cargo, a exigir a pronta e enérgica intervenção correccional deste Conselho Nacional de Justiça.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, existindo provas robustas e incontroversas do grave desvio de conduta e violação dos deveres funcionais por parte do Magistrado, a Reclamante requer:

- a) O **recebimento** e processamento da presente Reclamação Disciplinar perante este egrégio Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo-se sua competência ante a violação direta das Resoluções CNJ nº 305/2019 e 492/2023;
- b) A **notificação/intimação** do Juiz de Direito **JÚNIOR DA LUZ MIRANDA** (da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales/SP) para, querendo, prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal;





- c) A determinação de imediata **instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD)** contra o Reclamado;
- d) Ao final, o julgamento **procedente** da presente Reclamação, com a consequente aplicação da penalidade disciplinar cabível (censura, remoção compulsória, aposentadoria compulsória, ou superior), nos termos da LOMAN e das resoluções deste Conselho;
- e) Que todas as **intimações e publicações** sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado que esta subscreve, sob pena de nulidade
- f) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da parte reclamada anexa.

(assinado e datado eletronicamente)

Gabriel Carvalho de Jesus Pinheiro

OAB/SP 518.437 – OAB/BA 61.761

